



SIMP nº: 012466-001/2022

Ação Direta de Inconstitucionalidade Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.0000 (PJe)

Órgão Julgador: Órgão Especial

Relator: Des. Luiz Ferreira da Silva

Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso

Requerido: Município de Cuiabá/MT

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, vem a presença de Vossa Excelência, requerer o que segue.

A Secretaria Municipal de Saúde de Cuiabá encaminhou à 7ª Promotoria de Justiça Cível de Cuiabá, Tutela Coletiva da Saúde, o Ofício nº 418/GAB/SMS/2024 pugnando pela alteração da Cláusula 7.2.16 do TAC, para que se prorrogue, por mais 180 dias, a partir de 01º de março, o prazo ali estabelecido.

Em análise à documentação encaminhada pela SMS, verifica-se que o Contrato nº 429/2021 (Pregão eletrônico/Registro de Preços nº 004/2021/PMC – Processo Administrativo nº 25.872/2020), firmado com a EMPRESA BIOSEG SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO e a Secretaria Municipal, teve por objeto:

"1.1 Contratação de empresa para serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho para o desenvolvimento de serviços de elaboração de programas e laudos em atendimento ao Ministério do Trabalho e Emprego, como atendimentos clínicos e emissão de arquivo digital para atendimento ao e-social com as informações de segurança e saúde do trabalho, realização de



exames médicos ocupacionais, com o fornecimento de sistema informatizado de gerenciamento de dados em segurança e saúde do trabalho para registrar, emissão de relatórios juntamente com aplicativo Business Intelligence para monitoramento de indicadores em tempo real, conforme especificações técnicas constante neste Contrato.”

Consta, ainda, que o referido contrato foi alterado em 06/12/2022, prorrogando-se o prazo de vigência por mais 12 meses, a partir de 22 de dezembro de 2022 a 22 de dezembro de 2023.

Ademais, o Co-Interventor de Gestão da SMS, Augusto S. S. Cordeiro, solicitou à Diretoria Administrativa, Serviços e Aquisições da SMS, a análise e manifestação em relação às cláusulas do Contrato nº 429/2021, bem como a análise quanto aos processos de pagamento à empresa Bioseg Segurança do Trabalho S.A

Assim, após análise do Contrato nº 429/2021/PMC, a Diretora Administrativa de Serviços e Aquisições, Sra. Loicy Aparecida da Silva Cunha, apresenta conclusão no seguinte sentido:

"Traçado esse panorama, resta comprovada a fraude e o direcionamento do procedimento licitatório no Pregão Eletrônico nº 004/2021 da Secretaria Municipal de Gestão de Cuiabá-MT, cujo resultado foi homologado e o contrato administrativo foi celebrado mesmo com todas as irregularidades constatadas. Logo, é imprescindível a suspensão do contrato firmado entre o poder público e a empresa vencedora.

(...)

Outrossim, o texto legal do inciso XIV do artigo 78, deixa clara esta possibilidade, implicitamente admitindo sua adoção unilateral (quando ela será caracterizada como uma prerrogativa/extraordinária), ao definir que é possível a suspensão da execução por ordem escrita da Administração.

Assim, detém a Administração Pública a prerrogativa administrativa implícita de determinar a suspensão temporária da execução contratual unilateralmente, mesmo sem concordância do particular, nos termos dos dispositivos acima indicados.

Por fim, encaminho os autos ao Secretário Adjunto de Gestão, Sr. Augusto Sérgio de Sousa Cordeiro, para determinar a imediata suspensão do Contrato nº 429/2021 celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde e a empresa BIOSEG. "

Com base na análise acima, a então Interventora decidiu pela suspensão dos efeitos do Contrato nº 429/2021/PMC, sendo publicado o extrato do Termo de Suspensão no Diário Oficial nº 28.620, de 10 de novembro de 2023, fls. 11. A empresa Bioseg, após o recebimento da Notificação/Ofício nº121/SAG/SMS/2023, apresentou manifestação em 22/11/2023.

Com a retomada da gestão da Secretaria Municipal de Saúde pelo Município de Cuiabá, foi solicitada pelo Secretário Municipal de Saúde ao Secretário Adjunto de Gestão, em 19/01/2024, a análise e manifestação quanto à revogação do ato de suspensão do Contrato nº 429/2021.

O processo MVP nº 097.192/2023 e seus apensos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Município, com a emissão de parecer pela Procuradora-Chefe da Procuradoria de Contratos e Patrimônio, Dra. Jussara Helena Amorim de Jesus Alcoforado, no seguinte sentido:

"Tendo em vista os apontamentos realizados por esta Procuradoria na ocasião do parecer emitido quando da realização da licitação e, os desdobramentos relatados do não atendimento, temerário a revogação do ato já concluído.

Outrossim, o contrato fora suspenso em 10/11/2023 e o contrato teria sua vigência expirada em 22/12/2023, ou seja, além do mesmo já estar vencido atualmente, teria um período de pouco

mais de 1 mês de retomada, prazo exíguo para mobilização de pessoal para continuidade do contrato.

Nesse sentido, por já estar vencido o contrato nº 429/2021, entendo ser pertinente a realização de novo procedimento caso o serviço seja necessário para atender a Secretaria.”

Como sabido, os profissionais que exercem atividades em condições nas quais fique demonstrada a exposição a agentes nocivos à sua saúde, para além dos limites estabelecidos em lei, têm direito ao adicional por insalubridade.

Assim, atividades como aquelas em que há exposição a ruídos contínuos e intermitentes, calor excessivo, radiação ionizante, dentre outras, estão definidas em norma regulamentadora do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

O adicional de insalubridade, previsto no artigo 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal, é regulamentado pelos artigos 189 a 192 da Consolidação das Leis do Trabalho e é devido como forma compensatória pela exposição do empregado a situações nocivas à sua saúde. Por seu turno, o artigo 192 da CLT define os percentuais em relação aos graus máximo, médio e mínimo.

As atividades ou operações insalubres, de acordo com o artigo 189 da CLT, são caracterizadas como aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde em quantidade acima do limite permitido e definido pelo Ministério do Trabalho.

No âmbito do Município de Cuiabá, a Lei Complementar nº 152, de 28 de março de 2007, no art. 22 da lei, dispõe que o adicional de insalubridade será calculado com base no menor salário base da carreira do servidor, segundo os seguintes percentuais: 10% para o grau mínimo de insalubridade, 20% para o grau médio de insalubridade e 40% para o grau máximo de insalubridade.

Vale ressaltar, por oportuno, que a caracterização e a classificação do grau de exposição aos agentes insalubres será determinada por meio de perícia, a ser conduzida por médico do trabalho e/ou engenheiro de segurança e medicina do trabalho, nos termos do §1º do art. 22 da Lei Complementar Municipal 152/2007.

Nessa linha de pensamento, para dar cumprimento à referida Lei Municipal, constou no Contrato nº 429/2021/PMC obrigações de execuções de serviços de engenharia de segurança e medicina do trabalho para o desenvolvimento de serviços de elaboração de programas e laudos em atendimento ao Ministério do Trabalho, justamente para averiguar o grau de exposição de insalubridade dos agentes, proporcionando o pagamento do adicional de forma correta.

Todavia, em razão da suspensão do contrato, o serviço que, a princípio, estava sendo realizado pela BIOSEG, fora interrompido. Não é possível precisar, à luz das informações encaminhadas pelo Secretário Municipal de Saúde, o percentual do contrato que foi cumprido e quais os estabelecimentos de saúde que efetivamente foram periciados.

É possível, portanto, que parte dos estabelecimentos de saúde já tenham sido devidamente periciados, até porque foram pagos à empresa mais de 4 milhões de reais.

Não sabemos, também, se já fora realizada alguma vez a perícia prevista no art. §1º do art. 22 da Lei Complementar Municipal 152/2007 – que já está em vigor há 17 anos.

De toda sorte, no Termo de Ajustamento de Conduta homologado nos autos da presente Representação Interventiva nº 1017735-80.2022.8.11.0000, em relação ao pagamento do adicional de insalubridade aos

servidores da Secretaria Municipal de Saúde, restou consignado a seguinte obrigação, constante na cláusula 7.2.16:

“7.2.16. Regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, considerando-se, necessariamente, os parâmetros técnicos de efetiva exposição do servidor, cuja retribuição pecuniária deverá corresponder ao grau e risco. Em até 90 (noventa) dias concluir a setorização da Secretaria Municipal de Saúde para fins de regularização da Insalubridade no âmbito municipal, a fim de que o referido benefício seja pago com base em critérios técnicos e justos.”

Não há dúvida de que a previsão da cláusula acima visa trazer para dentro de parâmetros técnicos o pagamento do adicional de insalubridade, isto é, tem por escopo obrigar a SMS a terminar o trabalho pericial iniciado nos estabelecimentos de saúde para que o servidor receba a gratificação de insalubridade dentro do percentual que faz jus, impedindo, por consequência, o pagamento a menor, a maior ou, pior, àqueles que sequer estão expostos a risco.

Nessa linha de pensamento, não há dúvida sobre a necessidade da continuidade do trabalho pericial para que o adicional seja pago a todos os servidores dentro dos critérios corretos.

Desta forma, em reconhecimento à necessidade de se alterar a Cláusula 7.2.16 do TAC, até mesmo porque a interrupção abrupta do pagamento, que vem sendo realizado há 17 anos a servidores que estão na linha de frente, em locais de reconhecida insalubridade, gera inquestionável prejuízo social, com reflexos metaindividuais, é medida que se impõe a alteração da referida Cláusula 7.2.16 do TAC, modificando-se o prazo, conforme redação abaixo:



“7.2.16. Regularizar o pagamento do adicional de insalubridade, considerando-se, necessariamente, os parâmetros técnicos de efetiva exposição do servidor, cuja retribuição pecuniária deverá corresponder ao grau e risco. **Em até 180 (cento e oitenta) dias** concluir a setorização da Secretaria Municipal de Saúde para fins de regularização da Insalubridade no âmbito municipal, a fim de que o referido benefício seja pago com base em critérios técnicos e justos.”

Curial ressaltar que a alteração do prazo, na forma acima, não exime o Município de Cuiabá do dever de promover a regularização imediata do cenário concernente ao adicional de insalubridade em relação às hipóteses de evidente distorção no pagamento, que serão discutidas numa mesa técnica com o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Em sendo assim, pugna-se pela homologação do acordo, para que seja promovida a alteração da Cláusula 7.2.16 do TAC, conforme acima delineado, para retomada do pagamento do adicional de insalubridade aos servidores da saúde.

Cuiabá/MT, 04 de abril de 2024.

DEOSDETE CRUZ JUNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MILTON MATTOS DA SILVEIRA NETO
Promotor de Justiça

SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA
Presidente do Tribunal de Contas de Mato Grosso

EMANUEL PINHEIRO
Prefeito de Cuiabá/MT

DEIVER TEIXEIRA
Secretário Municipal de Saúde de Cuiabá/MT





MPMT
Ministério Público
DO ESTADO DE MATO GROSSO

Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Procuradoria-Geral de Justiça



Procuradoria Geral de Justiça
Rua 4, Quadra 11, Nº 237
Centro Político e Administrativo • Cuiabá/MT
CEP: 78049-921



Telefone: (65) 3611-0600



www.mpmt.mp.br